



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo de Apuração de Responsabilidade nº 01/2013

Interessado: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará

Origem: Resolução nº 10.805 do TCM

Relatoria: Vereadora Maellen de Souza Duarte, Presidente da Comissão de Finanças


Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
Ver. Claudenor Alves da Silva
Presidente

Senhoras e Senhores Vereadores,

Trata-se o presente parecer o exame por esta Casa Legislativa quanto ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), referente às contas do ano de 2004 do ex-prefeito José Orlando Freire (processo 1150012004-00), e que resultaram na Resolução nº 10.805, onde se recomenda que ditas contas sejam reprovadas.

RELATÓRIO

De acordo com o parecer jurídico elaborado pelo Assessor Jurídico desta Casa, o presente procedimento observou regularmente todas as disposições legais pertinentes a matéria, tendo sido garantido a publicidade e a ampla defesa ao ex-prefeito José Orlando Freire, se não vejamos.

Tendo sido lido pelo Presidente da Câmara Municipal na Sessão do dia 14/08/2013, a comunicação do TCM sobre a aprovação da Resolução nº 10.805, os vereadores, com fundamento no inciso II do art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, por unanimidade, autorizaram o recebimento do parecer prévio e abertura do processo administrativo.

Por força do artigo 155 do Regimento Interno, coube a minha relatoria o presente procedimento, tendo em 14/08/2013, a Comissão Processante, realizado reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

ampliada, deliberando pela intimação do Sr. José Orlando Freire, para que querendo, apresenta-se defesa no prazo de dez (10) dias.

A intimação foi entregue no endereço do ex-prefeito, tendo sido recebida pelo Senhor Antônio Brilhante, bem como sido publicado o edital de intimação no quadro de avisos desta Câmara.

Na sessão ordinária do dia 11 de setembro, compareceu na galeria o ex-prefeito José Orlando Freire, que após assistir a toda sessão, reuniu-se com o Presidente da Câmara, a Presidente da Comissão Processante e desta Assessoria Jurídica, tendo apresentado cópia da Certidão nº 1445/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios, dando conta da interposição de recurso ordinário contra a Resolução nº 10.193, não estando consignado na referida certidão se o recurso fora tempestivo, e em quais os efeitos os mesmos foram recebidos.

Também em conformidade com a certidão lavrada pela Secretaria Legislativa, foi determinado por esta Relatora a reabertura do prazo de dez (10) dias para que o ex-prefeito apresenta-se defesa prévia, tendo decorrido o prazo de dez (10) dias em 23 de setembro de 2013, sem que o ex-prefeito tenha apresentado, os autos vieram para esta Assessoria Jurídica para relatório e parecer.

Portanto, senhores vereadores, o rito do processo seguiu rigorosamente o disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967, assim como das disposições da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo, tendo sido observado as disposições sobre competência, impedimentos e suspeições, que não ocorreram, sobre a comunicação dos atos, a motivação das decisões, enfim, garantindo-se todas as oportunidades para que o Sr. José Orlando Freire ou seus procuradores, pudessem apresentar defesa, arrolar testemunhas, requisitar diligências, e tudo o mais entendessem, o que diga-se não ocorreu por ato de vontade do próprio ex-prefeito.

DO MÉRITO

Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ
Ves. Cláudenor Alves da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Senhores Vereadores, dispõe a Constituição da República no seu art. 31 o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Por sua vez a Lei Orgânica do Município no seu art. 43, VII, reza o seguinte:

Art. 43. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

....

VIII – julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

d) O parecer do tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;


Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ
Ver. Claudenor Alves da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

- e) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na ordem do dia, sobrestando-se deliberação sobre demais matérias, até que se ultime a votação;
- f) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

Senhores vereadores, vejamos a fundamentação do voto do Conselheiro Relator, José Orlando Freire, que não deixa dúvidas quanto as irregularidades encontradas nas contas do ex prefeito, Sr. José Orlando Freire:

“Vejo nos autos que as faltas consideradas graves e que comprometem a regularidade das presentes contas:

- 1) *Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 458.526,31 (quatrocentos e cinquenta e oito mil , quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), originada pela divergência no balanço financeiro em razão da não compatibilização de ingressos de recursos dos órgãos federais, conforme consta às fls 166 a 169.*
- 2) *Descumprimento do art. 212 da CF/88, pela aplicação mínima de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.*
- 3) *Não aplicação dos gastos mínimos dos recursos do FUNDEF com a valorização do magistério.*
- 4) *Não aplicação do mínimo de recursos próprios com gastos e ações em serviço de saúde.”*


Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ
Ver. Claudenor Alves da Silva
Presidente

Por conta de todas estas irregularidades, consideradas insanáveis, e portanto, insuficientes para que as contas fossem aprovadas ao menos com ressalva, o Relator da Resolução, condenou o ex-prefeito ao Tesouro Estadual a quantia de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

458.526,31 (quatrocentos e cinquenta e oito mil , quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), referente a conta Agente ordenador, considerado o valor em alcance que caracteriza o desvio de recursos municipais, somente no ano de 2004.

Também o Tribunal de Contas determinou o pagamento dos seguintes montantes:

- 1 – R\$ 21.600,00 referente a 30% da remuneração paga ao prefeito, pela remessa intempestiva do RGF's (relatórios gerais financeiros) do exercício de 2004,
- 2 – R\$ 4.000,00 decorrentes da apropriação da totalidade dos encargos patronais do exercício,
- 3 – R\$ 5.000,00 pela remessa intempestiva da prestação de contas, e
- 5 – R\$ 10.000,00 pela aplicação de valores inferiores ao mínimo constitucional em educação.

Senhor Presidente, as conclusões do Tribunal de Contas falam por si. A esta Casa só resta dois caminhos, acolher as conclusões e rejeitar as contas, ou, em contrariando o interesse público, deixar por voto de 2/3 dos vereadores, de considerar o parecer e dar um salvo conduto ao ex-prefeito.

Nestes termos, não tenho como não acolher o parecer e recomendar a esta Casa que cumpra com seu papel constitucional e rejeite as contas, fazendo valer o interesse público, a moralidade administrativa e a boa aplicação dos recursos arrecadados da nossa população a título de impostos.

Este senhores Vereadores, salvo melhor juízo é o meu parecer.

Ipixuna do Pará, 24 de setembro de 2013.


Câmara Municipal de IPIXUNA DO PARÁ
Ver. Claudenor Alves da Silva
Presidente


JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Sala de sessões das Comissões de *Finanças e Orçamento*, em 24 de setembro de 2013.


JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO
Relator Com. Finanças e Orçamento

Acatamos na íntegra o parecer do Senhor Relator:


MAÉLLEN DE SOUZA DUARTE
Presidente Com. Fin. e Orçamento


ELOI LIMA MOREIRA
Membro Com. Fin. e Orçamento


Câmara Municipal de Ipixuna do Pará
Ver. Claudenor Alves da Silva
Presidente